



ACORDÃO N°  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: MARCELO LOBATO COSTA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO N° 0002445-97.2014.8.14.0401

**EMENTA:**

APELAÇÃO– ART. 121, §2º, I E IV DO CP – DESCONSTITUIÇÃO DO VEREDICTO PROFERIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA POR TER SIDO A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS– IMPROCEDÊNCIA. Em análise detidas dos autos e do conjunto probatório existente, cotejando-se a decisão do Conselho de Sentença que condenou o recorrente à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de Homicídio Qualificado, não há que se falar que a decisão dos jurados foi baseada de maneira contrária à prova dos autos.

Constata-se que a materialidade restou devidamente comprovada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 90), assim como a autoria por parte do apelante através da sua prisão em flagrante com a arma utilizada no crime, pela sua confissão e através dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos. Quando os jurados integrantes do Conselho de Sentença optaram por uma das teses apresentadas no Tribunal do Júri não há que se falar que a decisão foi contrária às provas dos autos, uma vez que está totalmente associada ao conjunto fático- probatório produzido.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: MARCELO LOBATO COSTA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO N° 0002445-97.2014.8.14.0401

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO interposta por MARCELO LOBATO COSTA, inconformado com a sentença do Douto Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém. Consta da denúncia, que no dia 09 de fevereiro de 2014, por volta de 19 horas, se utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima Ewelyze Myrelle da Silva Sousa, o denunciado a matou com um tiro de revólver na



cabeça.

Consta ainda, que o homicídio foi motivado pela vingança decorrente do fato de a vítima ter comunicado à companheira do denunciado que ele a estava assediando.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença entendeu que o apelante praticou o crime tipificado no art. 121, §2º, Incisos I e IV, do Código Penal, sendo sentenciado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado.

Inconformada, a defesa alega que a tese de desclassificação deveria ter sido acolhida pelo Conselho de Sentença tendo em vista que o réu por ocasião dos fatos estava despido de animus necandi, inexistindo o dolo em sua conduta. Que a ausência de dolo evidencia-se na circunstância de que o mesmo atirou de maneira imprudente.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente apelo para que seja desconstituído o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, à luz do art. 593, III, d do Código Penal, por se manifestamente contrário à prova dos autos.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento da presente apelação e no mérito, pelo seu improvimento, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juízo.

É o relatório.

A Revisão coube ao Desembargador

**VOTO**

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

O apelo cinge-se quanto ao inconformismo do apelante no que tange a decisão do Conselho de Sentença, sob o fundamento de que a decisão foi contrária às provas dos autos.

Em análise detidas dos autos e do conjunto probatório existente, cotejando-se a decisão do Conselho de Sentença que condenou o recorrente à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de Homicídio Qualificado, não há que se falar que a decisão dos jurados foi baseada de maneira contrária à prova dos autos.

Constata-se que a materialidade restou devidamente comprovada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 90), assim como a autoria por parte do apelante através da sua prisão em flagrante com a arma utilizada no crime, pela sua confissão e através dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos.

Em que pese a pretensão do apelante em desclassificar o crime de Homicídio Qualificado para Homicídio Culposo, alegando que não tinha a intenção de matar a vítima não restou constatado, uma vez que as provas testemunhais apontam que o mesmo agiu com dolo.

O companheiro da vítima Mariano dos Santos Nascimento Júnior relatou perante a autoridade policial que (fls. 10):

(...) Que no dia 09/02/2014, por volta das 19:00 horas, estava chegando em sua residência do serviço quando sua companheira disse os (textuais) amor eu tenho uma coisa pra ti contar, senta na cama eu vou te contar tendo o declarante dito então fala e sentou na cama e a mesma disse os (textuais) o MARCELO está dando em cima de mim e isso não é de



hoje, e eu fui na casa dele e falei pra mulher dele a Paulinha; (...) Que convidou sua companheira para lanchar, onde a mesma foi arrumar as crianças; Que nesse momento saiu para comprar fraldas; Que logo depois retornou para a sua casa foi quando a vítima disse (textuais) chorando amor os vizinhos vieram aqui em casa e falaram que o Marcelo vai me matar, tendo dito que então te arruma logo e vamos sair com as crianças; Que ela arrumou o bebê e colocou o mesmo em cima da cama e em seguida passou arrumar a outra criança de 2 anos de idade, onde ficou de joelho puxando a calcinha da criança, foi quando pegou o bebê no colo e MARCELO chegou por trás dela, onde ele apontou uma arma de fogo em direção ao declarante e disse os (textuais) não te mete que o caso é entre nós dois; Que disse (textuais) irmão não faça isso vamos conversar, foi quando ele apontou a arma de fogo na cabeça dela e atirou rápido e a mesma tombou para o lado, pois a mesma ficou agonizando e MARCELO saiu correndo com uma mochila nas costas (...)

Quando os jurados integrantes do Conselho de Sentença optaram por uma das teses apresentadas no Tribunal do Júri não há que se falar que a decisão foi contrária às provas dos autos, uma vez que está totalmente associada ao conjunto fático- probatório produzido. Como cediço, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas quanto ao mérito, mas apenas anuladas quando se mostrarem contrárias à prova colhida nos autos, assegurando-se a devolução da causa ao Júri Popular para que profira novo pronunciamento. Damásio de Jesus leciona o conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos: É pacífico que o advérbio manifestamente (III,d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas.

No mesmo sentido Mirabete afirma que:

...trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença.

Trago a colação de jurisprudências do STJ sobre a matéria:

**PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.**

Consoante entendimento desta Corte, interposta apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao Tribunal somente é permitida a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Para revisão do critério de valoração das provas adotado, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido nas instâncias ordinárias, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7 do STJ. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 614.784/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015)

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (TRÊS VEZES CONSUMADO E DUAS VEZES TENTADO). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE**



CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.  
IMPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PENA.  
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

3. Na hipótese vertente, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negou provimento à apelação, por considerar que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, motivo pelo qual não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita deste remédio constitucional.

5. É assegurada, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada.

6. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do habeas corpus quando a pena é fixada de forma fundamentada, com lastro em elementos idôneos, como no caso dos autos, em que foram apontados fatos concretos, aptos a justificar a proporcional exasperação da reprimenda-base - em razão dos antecedentes do paciente e das circunstâncias do crime - e o aumento da pena na terceira-fase, em sua fração máxima, nos termos do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, preservados o livre convencimento motivado do julgador. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

Deste modo, a decisão dos jurados de que o apelante cometeu o crime, está em consonância com a versão carreada aos autos.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 14 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora